PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2025

Altera a Lei Complementar nº 196, de 12 de novembro de 2012, que "Dispõe sobre o estatuto de defesa, controle e proteção dos animais e dá outras providências".

Autoria: Vereador Bosco Foz

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, o art. 57 e acrescidos os incisos X, XI e XII ao art. 56, da Lei Complementar nº 196, de 12 de novembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

[...]

§ 1º Considera-se confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais que impeça a expressão de seus comportamentos naturais ou cause sofrimento físico ou psicológico.

§ 2º É vedado manter animais acorrentados, amarrados ou presos por meio de cordas, correntes, cabos ou similares de forma permanente ou por período superior a 1 (uma) hora consecutiva ou 2 (duas) horas intercaladas em 24 horas.

§ 3º É permitida a contenção temporária exclusivamente quando indispensável para garantir a segurança do animal, de pessoas ou de outros animais, observadas as seguintes condições:

I - a amarração deverá ser feita com coleira peitoral ou peitoral-conforto, nunca diretamente no pescoço;

II - o instrumento de contenção deverá ter comprimento mínimo de 2 (dois) metros, peso adequado ao porte do animal e ser confeccionado em material que não cause lesões;

III - durante o período de contenção, o animal deverá ter acesso a abrigo contra intempéries, água potável e alimento;

IV - é expressamente vedado o uso de contenção em dias de calor extremo, chuvas fortes ou outras condições climáticas adversas.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7237-0190-EA87-B057 e informe o código 7237-0190-EA87-B057

§ 4º A liberdade de locomoção do animal deve ser garantida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, assegurando-se espaço suficiente para a expressão de comportamentos naturais da espécie.**" (NR)**

"Art. 56. [...]

[...]

X – nos casos em que o animal seja mantido acorrentado, amarrado ou preso em desacordo com o disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º, será cobrada multa de 50 (cinquenta) UFFI - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu, apreensão imediata do animal e proibição de guarda de animais por 2 (dois) anos;

XI – nos casos de reincidência na infração prevista no inciso X deste artigo, será cobrada multa de 100 (cem) UFFI - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu e proibição definitiva de guarda de animais;

XII – nos casos em que seja utilizada coleira enforcadora, corrente pesada ou instrumento de contenção que cause lesão, dor ou sofrimento ao animal, será cobrada multa de 30 (trinta) UFFI - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu e apreensão preventiva do animal.**" (NR)**

"Art. 57. Os valores arrecadados com a aplicação de multas previstas nesta Lei Complementar serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, com destinação específica de 50% (cinquenta por cento) para:

I - programas de castração e controle populacional de cães e gatos;

II - campanhas educativas sobre guarda responsável e bem-estar animal;

III - custeio de operações de fiscalização do disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º.**" (NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2025.

Bosco Foz
Vereador

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7237-0190-EA87-B057 e informe o código 7237-0190-EA87-B057

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo principal proteger o bem-estar dos animais domésticos no Município de Foz do Iguaçu, proibindo práticas que os submetam a sofrimento físico ou emocional, como o acorrentamento ou amarração permanente.

A proposta está fundamentada em legislações de referência que já se mostraram eficazes na proteção animal. A estipulação das penalidades, em especial o valor das multas, segue o modelo da Lei Municipal nº 10.467, de 25 de agosto de 2017, do Município de Maringá, Paraná, que estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, prevendo multas de R$ 500,00 para infrações leves e R$ 2.000,00 para infrações graves, com aplicação em dobro em caso de reincidência.

A proibição do acorrentamento permanente é uma medida de vanguarda que já foi adotada com sucesso em outras importantes cidades e estados brasileiros, refletindo um avanço na proteção dos direitos dos animais e no incentivo à guarda responsável. Como exemplos, citamos:

- Curitiba, Paraná: A proibição é citada na Lei Municipal nº 16.038/2022, que estabelece sanções e penalidades por maus-tratos a animais.
- Estado de São Paulo: A Lei Estadual nº 18.184, de 21 de agosto de 2025, proíbe o acorrentamento de cães e gatos em todo o estado, permitindo o uso temporário apenas em situações momentâneas e sob condições específicas.

Ademais, este projeto busca harmonizar a convivência entre humanos e animais, promovendo práticas humanitárias e responsáveis, além de estabelecer penalidades proporcionais para desestimular condutas inadequadas.

Por fim, ao reverter os valores arrecadados com multas para o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, a presente Lei garante que os recursos sejam utilizados de forma efetiva para ações de fiscalização, resgate e cuidado dos animais em situação de vulnerabilidade.

Peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7237-0190-EA87-B057 e informe o código 7237-0190-EA87-B057

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

II - animais de estimação: animais mantidos junto a pessoas, constituindo um elemento de interação afetiva ou psicológica no dia-a-dia, passíveis de coabitar com o homem, incluindo animais da fauna nativa ou exótica cuja criação e manutenção seja admitida na forma da Lei;

III - animais domésticos de produção ou uso econômico: as espécies domésticas ou domesticáveis, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica ou trabalho, incluindo bovídeos, equídeos, caprinos, ovinos, suídeos, abelhas e coelhos, aves e outros animais que constam da lista oficial do IBAMA de acordo com a Portaria Nº 93, de 07 de julho de 1998;

IV - animais sinantrópicos: as espécies silvestres, nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória ou permanente, utilizando-as como área de vida, provocando incômodos, risco à saúde pública ou prejuízos econômicos;

V - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento em local definido pelo referido órgão municipal;

VI - mordedor vicioso: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais;

~~VII - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências não autorizadas por autoridade competente, falta de cuidados veterinários, quando necessários, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como outras ações, conforme disposto na Legislação vigente sobre proteção aos animais;~~

VII - maus-tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento, tais como:

a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

b) privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie, água e abrigo;

c) lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7237-0190-EA87-B057 e informe o código 7237-0190-EA87-B057

d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

e) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

f) castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

g) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;

h) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

i) provocar envenenamento, mortal ou não;

j) eliminar cães e gatos como método de controle populacional;

k) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

l) exercitá-los ou conduzi-los, do lado externo, presos a veículo motorizado em movimento;

m) abusá-los sexualmente;

n) enclausurá-los com outros que os molestem;

o) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de distress (angústia, sofrimento, dificuldades, desconforto, aflição, dor, miséria, instabilidade, tristeza e agitação) ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;

p) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309/2019)

q) confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2022)

VIII - bem-estar animal: é o estado de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, devendo estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente, de desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse, provocados por negligência, bem como livre para expressar seu comportamento natural ou normal;

IX - animais silvestres: todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

X - animais da fauna exótica: toda espécie que se estabelece em território estranho de seu meio ambiente de origem;

XI - animais ungulados: os mamíferos de dedos revestidos de cascos;

XII - resgate: reaquisição de animal recolhido junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, pelo seu legítimo responsável, ou por pessoa que o mantinha antes do recolhimento;

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7237-0190-EA87-B057 e informe o código 7237-0190-EA87-B057

XIII - guarda responsável: conjunto de responsabilidades vitalícias assumidas por pessoa física ou jurídica visando o atendimento das necessidades de cada animal, como forma de lhe garantir bem-estar físico e psicológico;

XIV - guarda provisória: manutenção provisória de animal por pessoa física ou jurídica;

XV - adoção: ato de aceitação espontânea de animal com compromisso oficial de guarda responsável;

XVI - Registro geral do animal - RGA: Ficha de registro de informações do animal e do seu responsável;

XVII - Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA: cadastro municipal de pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas para comercializar animais de estimação;

XVIII - acumulador de animais: indivíduo que reúne um número exagerado de animais de estimação, sem ter como abrigá-los e alimentá-los de forma adequada, ao mesmo tempo em que nega essa incapacidade;

~~XIX - Protetor independente de animais: pessoas físicas que não admitem maus tratos a animais e estão sempre dispostos a ajudar; respeitam toda forma de vida e sempre defendem os direitos dos animais; defendem a castração, promovem a adoção e lutam por punição aos agressores de animais, na forma da legislação; ajudam animais abandonados, fornecendo assistência médica, lar temporário e ajudando a encontrar adoções responsáveis, além de fornecer ração adequada para uma alimentação balanceada e nutritiva para cães ou gatos; promovem a conscientização da causa animal, essencial para motivar novos protetores de animais; mediante cadastro na Secretaria Municipal de Agricultura, conforme regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 309/2019)~~

~~XIX - Protetor independente de animais: pessoas físicas que não admitem maus tratos a animais e estão sempre dispostos a ajudar; respeitam toda forma de vida e sempre defendem os direitos dos animais; defendem a castração, promovem a adoção e lutam por punição aos agressores de animais, na forma da legislação; ajudam animais abandonados, fornecendo assistência médica, lar temporário e ajudando a encontrar adoções responsáveis, além de fornecer ração adequada para uma alimentação balanceada e nutritiva para cães ou gatos; promovem a conscientização da causa animal, essencial para motivar novos protetores de animais; mediante cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 347/2021)~~

XIX - Protetor independente de animais: pessoas físicas que não admitem maus tratos a animais e estão sempre dispostos a ajudar; respeitam toda forma de vida e sempre defendem os direitos dos animais; defendem a castração, promovem a adoção e lutam por punição aos agressores de animais, na forma da legislação; ajudam animais abandonados, fornecendo

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7237-0190-EA87-B057 e informe o código 7237-0190-EA87-B057

assistência médica, lar temporário e ajudando a encontrar adoções responsáveis, além de fornecer ração adequada para uma alimentação balanceada e nutritiva para cães ou gatos; promovem a conscientização da causa animal, essencial para motivar novos protetores de animais, mediante cadastro na Secretaria competente com atribuição definida por Decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 353/2021)

§ 1º Entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2022)

§ 2º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por período superior a 12 (doze) horas diárias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2022)

§ 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2022)

§ 4º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 380/2022)

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7237-0190-EA87-B057 e informe o código 7237-0190-EA87-B057

Art. 56. Às infrações ao disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

~~I - advertência;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2019)

~~II - multa de 1 (uma) a 10 (dez) UFFI - Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu;~~

II - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFFI - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu; (Redação dada pela Lei Complementar nº 308/2019)

~~III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFFI - Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu;~~

III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFFI - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu; (Redação dada pela Lei Complementar nº 308/2019)

IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade;

VI - interdição definitiva da atividade;

VII - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 30 (trinta) UFFI - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 308/2019)

VIII - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente e que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 40 (quarenta) UFFI - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 308/2019)

IX - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente e que provoquem a morte do animal ou de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 50 (cinquenta) UFFI - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 308/2019)

Art. 57. As multas aplicadas por força da presente Lei serão destinadas para o Fundo Municipal de Saúde, com recursos revertidos ao órgão responsável pelo controle de zoonoses.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7237-0190-EA87-B057 e informe o código 7237-0190-EA87-B057

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7237-0190-EA87-B057

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO (CPF 919.XXX.XXX-87) em 26/11/2025 11:10:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7237-0190-EA87-B057